DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Imprensa Municipal Estado da Paraíba Brasil

Criado pela Lei Municipal n° 002/2001 de 13 de janeiro de 2001

Atos do Poder Executivo.

Barra de São Miguel – PB, Terça-feira, 03 de Novembro de 2026.

LEI MUNICIPAL Nº 0412/2026

Barra de São Miguel – Paraiba, 30 de Outubro de 2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL-PB, ESTABELECE SUAS FINALIDADES, FONTES DE RECURSOS, GESTÃO, APLICAÇÃO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL, ESTADO DA PARAÍBA, o Senhor **JOÃO PAULO FRANÇA,** no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as leis especificas, **faz saber** que a Câmara de Vereadores do Município de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, **Aprovou e Eu Sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC, instituido pela Lei Municipal nº 0342/2025 e integrante do Sistema Municipal de Cultura de Barra de São Miguel-PB, rege-se pelas disposições desta Lei e pela legislação financeira aplicável.

§ 1º O FMC é fundo público de natureza contábil e financeira, de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal Executiva de Cultura, órgão gestor das politicas públicas de cultura do Municipio.

§ 2º O FMC tem a finalidade de apoiar e financiar programas, projetos, ações e iniciativas culturais de interesse público, em consonância com as diretrizes do Sistema Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura e das deliberações das Conferências Municipais de Cultura.

Art. 2º - Os recursos do FMC destinam-se prioritariamente ao fomento à criação, produção, circulação, formação, difusão, preservação e valorização das manifestações artisticas e culturais, do patrimônio material e imaterial, da cultura popular, da literatura, da música, do artesanato e dos demais segmentos socioculturais do Municipio.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – Dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA e créditos adicionais que lhe venham a ser atribuidos;

II – Transferências financeiras da União e do Estado da Paraíba destinadas às ações e politicas culturais;

III – Repasses provenientes de programas e fundos federais e estaduais de cultura, inclusive da Politica Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB;

IV – Recursos oriundos de convênios, acordos, termos de cooperação, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas;
V – Recursos decorrentes de emendas parlamentares federais, estaduais e municipais;
VI – doações, legados, auxílios, subvenções e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado;
VII – Receitas derivadas de preços públicos, locação de espaços, serviços, cobrança de ingressos em eventos ou venda de produtos de equipamentos culturais públicos municipais, na forma da legislação aplicável;
VIII – Rendimentos e aplicações financeiras auferidos na gestão de seus saldos;
IX – Ressarcimentos, devoluções de valores ou multas aplicadas no âmbito de projetos culturais inadimplentes;
X – Superávit financeiro e saldos de exercícios anteriores;
XI – Recursos advindos de mecanismos municipais de incentivo fiscal à cultura, quando regulamentados em legislação própria;
XII – Outras rendas ou receitas que legalmente lhe venham a ser destinadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Recursos do FMC serão aplicados exclusivamente na execução das finalidades e ações culturais previstas nesta Lei, vedada a sua destinação para pagamento de pessoal da administração direta e encargos correlatos.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E DO CONTROLE

Art. 4º - A Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira do FMC compete à Secretaria Municipal Executiva de Cultura, cabendo-lhe:

I – Planejar, coordenar e executar a aplicação dos recursos em conformidade com as diretrizes de cultura do Município;
II – Elaborar normas, critérios, editais e chamamentos públicos de fomento cultural;
III – Celebrar os respectivos instrumentos jurídicos de repasse e fomento;
IV – Exercer a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação dos projetos beneficiados;
V – Emitir relatórios periódicos de execução financeira e física;
VI – Submeter as prestações de contas aos órgãos de controle e ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O Secretário Municipal Executiva de Cultura atuará expressamente como a autoridade ordenadora de despesas do FMC, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo responsável por autorizar despesas, empenhos, pagamentos e assinar os instrumentos previstos nesta Lei, sem prejuízo de eventual delegação formal de competência nos termos da legislação vigente.

§ 2º O ordenador de despesas responde pelos atos de gestão financeira do Fundo, sem prejuízo da responsabilidade solidária das comissões no âmbito do exercício de suas atribuições.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado paritário, exerce o controle social, a fiscalização e a participação deliberativa na definição das diretrizes gerais de aplicação dos recursos do FMC, conforme disposto em sua lei de regência.

PARÁGRAFO ÚNICO. A atuação do CMC restringe-se ao controle social e às diretrizes estratégicas, não se sobrepondo às competências administrativas, jurídicas, orçamentárias e de liquidação próprias do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS DE FOMENTO

Art. 6º - A execução dos recursos do FMC observará:

I – As diretrizes do Plano Municipal de Cultura;
II – As deliberações da Conferência Municipal de Cultura;
III – A democratização e descentralização do acesso aos recursos;
IV – A valorização da diversidade cultural e das expressões culturais locais;
V – A transparência, participação e controle social;
VI – A acessibilidade e a inclusão cultural;
VII – Os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, interesse público e eficiência.

Art. 7º - A transferência e repasse de recursos do FMC para agentes culturais, coletivos, mestres e entidades dar-se-á, preferencialmente, mediante os instrumentos instituídos pela Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura):

I – Termo de Execução Cultural;
II – Termo de Premiação Cultural;
III – Termo de Bolsa Cultural;
IV – Instrumentos de parceria e cooperação previstos na legislação;
V – Outros instrumentos previstos na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

§ 1º Os instrumentos de fomento cultural previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica própria e, naquilo em que a Lei Federal nº 14.903/2024 for especial, não se submetem às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) nem da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC).

§ 2º Os procedimentos de seleção pública serão simplificados e acessíveis, priorizando a linguagem clara e a redução de exigências burocráticas formais desproporcionais

§ 3º Fica autorizada a utilização de percentual dos recursos do FMC para operacionalização das ações relativas aos editais de fomento, incluindo contrataçã de pareceristas independentes, apoio técnico e logístico às comissões de seleção, capacitação de proponentes e custeio administrativo da gestão do Fundo, nos limites permitidos pela legislação específica e pelas regras dos repasses federais e estaduais

(a exemplo da PNAB).

Art. 8º - A seleção de projetos e iniciativas culturais será realizada mediante critérios previamente estabelecidos nos respectivos editais ou instrumentos de seleção, podendo ser constituídas Comissões de Seleção específicas para cada processo, assegurada a composição plural e técnica, com impedimento de participação de proponentes interessados.

CAPÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS

Art. 9º - Os recursos do FMC serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, observadas as normas de contabilidade pública.

Parágrafo único. Poderão ser abertas contas correntes específicas e vinculadas para cada fonte especial de receita, repasses estaduais ou federais (a exemplo dos recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc - PNAB), assegurando-se a gestão segregada e evitando a confusão financeira de verbas carimbadas.

Art. 10 - O FMC poderá possuir CNPJ próprio, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil, permanecendo vinculado ao Município de Barra de São Miguel-PB.

Art. 11 - A execução dos recursos do FMC ficará sujeita ao controle interno do Município, ao controle externo do Tribunal de Contas competente e às demais formas de fiscalização previstas na legislação.

Art. 12 - A Secretaria Municipal Executiva de Cultura assegurará a publicidade das informações relativas às receitas, despesas, editais, projetos selecionados, beneficiários e resultados das ações financiadas pelo FMC, observada a legislação de transparência e proteção de dados.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 - Os projetos e ações financiados pelo FMC serão acompanhados e monitorados pela Secretaria Municipal Executiva de Cultura, conforme a natureza do instrumento celebrado.

§ 1º A prestação de contas dos instrumentos de fomento cultural previstos no Art. 7º desta Lei observará as diretrizes da Lei Federal nº 14.903/2024, priorizando a comprovação do cumprimento do objeto e a execução das metas do projeto (verificação in loco e entrega dos produtos culturais ou relatórios de execução física), ressalvadas as hipóteses legais em que for exigida a prestação de contas financeira nos termos da legislação federal.

§ 2º O descumprimento das obrigações assumidas poderá ensejar as medidas previstas no respectivo instrumento e na legislação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A execução orçamentária e financeira do FMC observará o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA, a legislação de responsabilidade fiscal e as normas de contabilidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os saldos financeiros do FMC existentes ao final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, observada a legislação vigente.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto, podendo estabelecer procedimentos administrativos, fluxos, formulários, modelos de editais, critérios de monitoramento e demais normas necessárias ao funcionamento do FMC.

Art. 16 - Ficam mantidas as disposições da Lei Municipal nº 0342/2025, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 0359/2025, que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Barra de São Miguel – Paraiba, 30 de Outubro de 2026.

João Paulo França
Prefeito Constitucional
Barra de São Miguel – Paraíba

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Barra de São Miguel – Paraiba, 30 de Outubro de 2026.

João Paulo França – Prefeito Constitucional